



# Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga

*Paço Municipal "Prefeito João Rosa"*

Rua Pedro Zanetti, 50 17.950-000 NOVA GUATAPORANGA – SP.

CNPJ n. 44.882.223/0001-03 Fone (18) 3856-1222/29

Email: [secretaria@novaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@novaguataporanga.sp.gov.br) - Site: [www.novaguataporanga.sp.gov.br](http://www.novaguataporanga.sp.gov.br)

## MENSAGEM nº 028/2023 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Encaminha **Projeto de Lei nº 028/2023** e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Cumprindo formalidades legais, aprez-nos encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso **Projeto de Lei nº 028**, de nossa autoria, que dispõem sobre:

**Projeto de Lei nº 028/2023** – Dispõe sobre a concessão de anistia de multa e parcelamento especial de créditos tributários vencidos relacionados com Imposto PTU, ITU, ISSQN, ITBI e Taxas, previstas na Legislação Municipal, conforme detalha o teor da Lei.

Referida Lei, objetiva amenizar o grande número de contribuintes com altos valores em seus débitos com os impostos e taxas Municipais.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

VAGNER  
ALVES DE  
LIMA:271296  
28855

Assinado de forma digital por  
VAGNER ALVES DE  
LIMA:27129628855  
Dados: 2023.11.23 16:03:49 -03'00'

**Vagner Alves de Lima**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**Pedro Prudente de Oliveira**

DD<sup>a</sup> Presidente da Câmara Municipal de Nova Guataporanga

**NESTA.**



# Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga

Paço Municipal "Prefeito João Rosa"

Rua Pedro Zanetti, 50 17.950-000 NOVA GUATAPORANGA – SP.

CNPJ n. 44.882.223/0001-03 Fone (18) 3856-1222/29

Email: secretaria@novaguataporanga.sp.gov.br - Site:www.novaguataporanga.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI nº 028 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Concede anistia e Parcelamento especial aos contribuintes com Débitos Tributários Municipais e dá outras Providências.-

**Vagner Alves de Lima**, Prefeito Municipal de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU;  
E, ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º-** Fica instituído, no município de Nova Guataporanga, a concessão de anistia de multa e parcelamento especial de créditos tributários vencidos relacionados com o Imposto Predial Territorial Urbano IPTU, Imposto Territorial Urbano - ITU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, ITBI, Taxas e Contribuições de Melhoria, previstos na Legislação municipal, destinado a:

- I- promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos, constituídos, **inscritos ou não em dívida ativa**, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos;
- II- a anistia de multa, correção monetária e juros de mora aos créditos tributários que trata o artigo 1º, será concedido ao contribuinte que quitar o débito "principal" até:
  - a) **100,0% (cem por cento)** ao contribuinte que quitar o **débito principal** até **31/12/2023**;
  - b) **80,0% (oitenta por cento)** ao contribuinte que quitar o débito principal até **31/01/2024**;
  - c) **50,0% (cinquenta por cento)** ao contribuinte que quitar o débito principal até **29/02/2024**;
  - d) **Após 01/03/2024** – parcelamento integral nos termos dos artigos 2º desta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se débito fiscal ou tributário a soma do imposto mais os juros e correção monetária que poderão ser liquidados em até **08 (oito)** parcelas mensais sendo que a primeira representa o que dispõe no inciso III do parágrafo único.

**§ Único:-** O parcelamento será concedido uma única vez, ficando condicionado à:

- I- Inclusão de todos os débitos fiscais ou tributários não inscritos, inscritos, ajuizados ou não, existentes até a data do pedido;
- II- O prazo para o pedido dos benefícios para pagamento dos impostos e taxas parcelados será até **31/01/2024**, conforme item II do Art. 1º.
- III- O valor mínimo, para parcelamento é de **R\$.120,00 (cento e vinte reais)**, para efeito do débito apurado.

RECEBI  
23/11/2023



# Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga

*Paço Municipal "Prefeito João Rosa"*

Rua Pedro Zanetti, 50 17.950-000 NOVA GUATAPORANGA – SP.

CNPJ n. 44.882.223/0001-03 Fone (18) 3856-1222/29

Email: [secretaria@novaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@novaguataporanga.sp.gov.br) - Site: [www.novaguataporanga.sp.gov.br](http://www.novaguataporanga.sp.gov.br)

- IV- A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Finanças;
- V- A desistência, expressa e irrevogável a ser formulada pelo contribuinte das defesas, recursos ou impugnações interpostas em fase administrativa, relacionados com os tributos objeto da opção do parcelamento pleiteado;
- Art. 3º-** A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte á aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos fiscais e tributários neles incluídos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil Brasileiro.
- Art. 4º-** O valor consolidado do débito será expresso em moeda corrente **(Reais)** na data da concessão do parcelamento;
- Art. 5º -** Quando do parcelamento do Imposto Predial Territorial Urbano e do Imposto Territorial Urbano e Taxas, o total apurado será dividido igualmente pelo prazo que dispõe o artigo 2º.
- § **Único:-** Considerar-se-á rompido o parcelamento, sendo consideradas vencidas todas as parcelas, se o contribuinte alienar, a qualquer título, o imóvel que deu origem ao fato gerador dos débitos fiscais e tributários parcelados.
- Art. 6º -** Quando do parcelamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISSQN e Taxas, o total apurado será dividido igualmente pelo prazo que dispõe o artigo 2º.
- § **Único:-** Considerar-se-á rompido o parcelamento, sendo consideradas vencidas todas as parcelas, ocorrendo o encerramento das atividades do contribuinte mediante sua espontânea comunicação ao Poder Municipal.
- Art. 7º -** A parcela mensal, se, não paga no vencimento, será acrescida de multa e correção monetária.
- Art. 8º -** É competente para decidir sobre o pedido de parcelamento o Chefe do Setor de Tributação da Prefeitura Municipal.
- Art. 9º -** Após a data de **30 de Março de 2019**, permanece instituído os benefícios da concessão de Parcelamento de que trata esta Lei, com inclusão da multa, correção monetária e juros de mora, conforme estabelece a Lei.
- Art. 10 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Em 23 de Novembro de 2023

VAGNER  
ALVES DE  
LIMA:2712962  
8855

Assinado de forma  
digital por VAGNER  
ALVES DE  
LIMA:27129628855  
Dados: 2023.11.23  
16:03:37 -03'00'

**Vagner Alves de Lima**  
-Prefeito Municipal-